



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

PROJETO DE LEI N DE 26 ABRIL DE 2018

24

**"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BSICO E D OUTRAS
PROVIDNCIAS".**

JURACY DA COSTA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1 - Na implantao do Plano Municipal de Saneamento Bsico, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Municpio de Guatapar dever articular e coordenar recursos tecnolgicos, humanos, econmicos e financeiros para garantia da execuo dos servios pblicos de saneamento bsico, em conformidade com os princpios e diretrizes da Lei n 11.445/2007.

Art. 2 - So diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Bsico a melhoria da qualidade dos servios de saneamento bsico, a garantia dos benefcios da salubridade ambiental para toda a populao, a manuteno do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponveis ao Poder Pblico e  coletividade.

Pargrafonico. Na implementao do Plano Municipal de Saneamento Bsico, devero ser considerados:

I-O Plano Regional Integrado de Saneamento Bsico da UGRHI 9 e;

II- O Plano de Bacia Hidrogrfica Rio Mogi Guau

Art. 3- Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento bsico o conjunto de servios, infraestruturas e instalaes operacionais de:

I- Abastecimento de gua potvel: constitudo pelas atividades, infraestruturas e instalaes necessrias ao abastecimento pblico de gua potvel, desde a captao at as ligaes prediais e respectivos instrumentos de medio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

Guatapar, 26 de abril de 2018.

"A coragem cresce com a ocasio."
William Shakespeare

J U S T I F I C A T I V A

Encaminhamos para apreciao dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que "institui o plano municipal de saneamento bsico e d outras providncias."

Os servios pblicos de saneamento bsicos possuem natureza essencial e so prestados com base nos princpios da universalidade de acesso; integralidade, compreendendo as atividades de cada um dos servios de saneamento bsico, propiciando  populao o acesso na conformidade de suas necessidades; abastecimento de gua, esgotamento sanitrio, limpeza urbana, manejo dos resduos slidos e manejo de guas pluviais realizadas de forma adequada  sade pblica e  proteo do meio ambiente; bem como a disponibilidade e adoo de mtodos que no causem risco  sade pblica.

Assim, Senhor Presidente, diante das razes ora veiculadas, submeto  apreciao de Vossa Excelncia o anexo Projeto de Lei que  um marco no desenvolvimento de polticas pblicas de saneamento no Municpio de Guatapar com vistas  assegurar melhores condies de vida  populao, atendendo s diretrizes da Lei Nacional e dada a relevncia da matria solicito que faa tramitar a presente proposta sob o regime de urgncia previsto no artigo 37 da Lei Orgnica do Municpio.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelncia e, por seu intermdio, aos seus ilustres pares, a expresso do meu elevado apreo e distinta considerao.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7° Os programas e projetos especficos, voltados  melhoria da qualidade e ampliao da oferta dos servios de abastecimento de gua, esgotamento sanitrio, limpeza urbana e drenagem constituiro os instrumentos bsico para a gesto dos servios, devendo incorporar os princpios e diretrizes contidos nesta Lei.

Pargrafo nico. Os programas e projetos especficos do setor de saneamento bsico devero ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificao dos recursos oramentrios a serem aplicados.

Art. 8° A implantao do Plano Municipal de Saneamento Bsico, a cargo da Secretaria Municipal de Administrao, pressupe a participao dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais rgos e entidades da Administrao pblica Municipal, operadores dos servios, associaes de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O
SANEAMENTO BSICO

Art. 9° A prestao dos servios de saneamento bsico  de titularidade do Poder Executivo Municipal e poder ser delegada a terceiros somente mediante lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal especfica para concesso ou permisso do servio, sob o regime de direito pblico, para execuo de uma ou mais atividades.

 1°. A delegao da prestao dos servios de saneamento bsico no dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Bsico, nos termos do Anexo I.

 2° Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato devero ser compatveis com o Plano Municipal de Saneamento Bsico, nos termos do Anexo I.

 3° Os contratos mencionados no caput no podero conter clusulas que prejudiquem as atividades de regulao e de fiscalizao ou o acesso s informaes dos servios contratados.

 4° No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relao entre elas dever ser regulada por contrato, devendo entidade pnica ser encarregada das funes



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

de regulao e fiscalizao, observado o disposto no art. 12, da Lei n 11.445/2007.

 5 Na hiptese de entidade da Administrao Pblica Municipal ser contratada para a prestao de servios de saneamento bsico nos termos do presente artigo, dever submeter-se s regras aplicveis aos demais prestadores.

Art. 10 O Municpio dever regular e fiscalizar a prestao dos servios pblicos de saneamento bsico, ficando desde j autorizada a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituda dentro dos limites territoriais do Estado de So Paulo, nos termos do  1 do art. 23 da Lei n 11.445/2007.

Pargrafonico. Caber ao ente regulador e fiscalizador dos servios de saneamento bsico a verificao do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Bsico, Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos servios, na forma das disposies legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11 Com forma de garantir a implantao do Plano Municipal de Saneamento Bsico so deveres dos prestadores dos servios:

I-prestar servio adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas tcnicas aplicveis e no contrato, quando os servios forem objeto de relao contratual;

II-prestar contas da gesto do servio ao Municpio de Guatapar quando os servios forem objeto de relao contratual, e aos usurios, mediante solicitao por escrito;

III-cumprir e fazer cumprir as normas de proteo ambiental e de proteo  sade aplicveis aos servios;

IV-permitir aos encarregados da fiscalizao livre acesso, em qualquer poca, s obras, aos equipamentos e s instalaes integrantes dos servios;

V- zelar pela integridade dos bens vinculados  prestao do servio; e

VI- captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessrios  prestao do servio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se servio adequado aquele que satisfaz as condies de regularidade, continuidade, eficincia, segurana, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestao, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das tcnicas, dos equipamentos e das instalaes, a sua conservao, bem como a melhoria e expanso do servio.

Art 12º. Tendo em vista que os usurios diretos e indiretos dos servios de saneamento bsico so os beneficirios finais do Plano Municipal de Saneamento Bsico, constituem seus direitos e obrigaes:

I-receber servio adequado;

II-receber dos prestadores informaes para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III-levar ao conhecimento do Municpio de Guatapar e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao servio prestado;

IV- comunicar s autoridades competentes aos atos ilcitos eventualmente praticados na prestao do servio;

V-contribuir para a permanncia das boas condies dos bens pblicos atravs dos quais lhes so prestados os servios.

DAS INFRAES E PENALIDADES

Art. 13º Sem prejuzo das sanes civis e pnsi cabveis, as infraes ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de servios, acarretaro a aplicao das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princpios da ampla defesa e do contraditrio:

I-advertncia, com prazo para regularizao; e

II-multa simples ou diria.

Art. 14º A advertncia poder ser aplicada mediante a lavratura de auto de infrao, para as infraes administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditrio.

§ 1º Sem prejuzo do disposto no caput, se o ente regulador constatar a existncia de irregularidades a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

sanadas, lavrar o auto de infrao com a indicao da respectiva sano de advertncia, ocasio em que estabelecer prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

 2 Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificar o ocorrido nos autos e dar seguimento ao processo.

 3 Caso o autuado, por negligncia ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificar o ocorrido e aplicar a sano de multa relativa  infrao praticada, independentemente da advertncia.

 4 A advertncia no excluir a aplicao de outras sanes cabveis.

Art. 15 Para a aplicao da penalidade da multa, a autoridade competente levar em conta a intensidade e extenso da infrao.

 1 A multa diria ser aplicada em caso de infrao continuada.

 2 A multa ser graduada entre 05 e 150 UFESP.

 3 Para cculo do valor da multa so consideradas as seguintes situaes agravantes:

I - reincidncia; ou

II - quando da infrao resultar, entre outros;

a) Na contaminao significativa de guas superficiais e/ou subterrneas;

b) Na degradao ambiental que no comporte medidas de regularizao, reparo, recuperao pelo infrator ou s suas custas; ou

c) Em risco iminente  sade pblica.

DAS DISPOSIES FINAIS E TRANSITRIAS

Art. 17 Constitui rgo executivo do Plano Municipal de Saneamento Bsico, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Administrao, na forma da Lei Municipal _____;

Art. 18 - Esta lei entrar em vigor na data da sua publicao, revogada as disposies em contrrio.

JO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR
"JUNTOS PELA MUDANA"

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS 26 DIAS DO MS DE ABRIL DE
2018


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal 

